ACO-UTR-726/2025

Processo	-	TC/015721/2024
Denunciante	-	CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda.
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Denúncia em face do Pregão Eletrônico 90003/24/Siurb, que tem por objeto o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis)

68ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SIURB. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ELABORAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO NECESSÁRIO À AVALIAÇÃO, DESAPROPRIAÇÃO, CESSÃO DE IMÓVEIS, PERMUTAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE POSSE. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PISO SALARIAL. 1. A apresentação de propostas em certame licitatório cujos valores ofertados para os profissionais estejam abaixo dos pisos salariais da categoria pode indicar inexequibilidade do oferecido. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a superação da falha denunciada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se oficie a denunciante e à denunciada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de agosto 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 05/11/2025 16:36:40 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 10/11/2025 14:11:10 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 15.721/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento, denúncia formulada pela CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. (peças 01/08), em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, cujo objeto é o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis).

Alegou a denunciante, em síntese, que foi vencedora do certame e que, apesar de ter apresentado a composição de seus preços unitários, foi sumariamente desclassificada em desacordo com os critérios previstos no edital sem fundamentação jurídica adequada. Alegou, ainda, ter apresentado recursos, justificando seus preços, o qual foi indeferido sem fundamentação suficiente. Requereu, por fim a suspensão liminar do certame licitatório.

A Auditoria, em relatório preliminar (peça 15), concluiu pela procedência da denúncia, analisando o edital, posto que não foi localizado item vedando a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de serviço; tampouco há cláusula estabelecendo a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos.

Considerando que a proposta da denunciante apresentava valor R$ 4.909.366,94, inferior ao da segunda colocada, e tendo em conta as considerações tecidas pela Equipe de Auditoria no seu relatório de preliminar, foi exarado o despacho (peça 16), referendado pelo Pleno em 28.08.2024 (peça23) determinando à SIURB que "se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até deliberação ulterior deste Tribunal, diante da constatação de ameaça ao interesse público e para se evitar potencial prejuízo ao erário, eis que, "com base nos critérios de aceitabilidade de preços unitários do edital e considerando que a proposta da denunciante apresenta valor R$ 4.909.366,94 inferior à segunda colocada, é crível que sua desclassificação sumária carece de fundamentação técnica e legal, infringe as regras do Edital do

Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB e não atende aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial os da economicidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da competitividade".

Oficiada, a Origem trouxe aos autos suas justificativas, que, no entanto, não alteram o entendimento da Auditoria, que em sede de Relatório Conclusivo, sustentou a procedência da denúncia, por carecer a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal.

Ressaltou a Equipe de Auditoria, que embora na esfera judicial tenha sido aventada a possibilidade de inexequibilidade da proposta da denunciante, os fundamentos de sua desclassificação se mostraram irregulares, de modo a impor a reanálise da proposta da licitante.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e procedência da denúncia.

Intimadas a Origem e o Consórcio Multiplano-Contécnica, vencedora do certame, tendo a Secretaria de Controle Externo, após análise, ratificou o relatório conclusivo quanto à procedência da denúncia, por carecer a desclassificação sumária da empresa denunciante de fundamentação técnica e legal.

Todavia, quanto à proposta por ela apresentada no certame, verifica-se que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexequibilidade da proposta, concluindo que para a regularidade do procedimento, a Administração deveria registrar documentalmente a motivação dos atos de desclassificação de licitantes, acenando com a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de confirmação da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa denunciante - CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda.

A Assessoria Jurídica manifestou-se novamente pela procedência da representação, com o destaque da Auditoria de que "é imperioso que a

Administração atente para a correta realização do ato e proceda à regular motivação da conduta administrativa."

Por fim, ciente das manifestações dos órgãos deste Tribunal, informou a SIURB à peça 75, que a Comissão de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico realizou nova análise da proposta comercial apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda, para o Agrupamento II do certame, conforme se depreende do documento encartado em SEI 117641204, do processo 6022.2024/0001323-7, no qual originou-se a contratação e, em Ata de Reunião constante em SEI 117648297, após a reanalise da proposta e demais considerações ali registradas, tornou sem efeito o ato que motivou a desclassificação da proposta apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda para o Agrupamento II do referido Pregão, pela apresentação de custos unitários diferentes para os mesmos insumos, porém, entendeu pela manutenção de sua desclassificação, por inexequibilidade.

Diante dessa informação da Origem, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela superação das irregularidades que maculavam o ato impugnado pela denunciante.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela perda superveniente do objeto da denúncia, tendo em vista a superação da irregularidade que maculava o ato impugnado.

Conforme registra a certidão de peça 83, na 3.357ª Sessão Ordinária, de 26.02.2025, o Pleno referendou proposta de revogação do despacho que determinou à SIURB que se abstivesse de assinar ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, (Agrupamento II), firmada em 15/08/2024, resultante do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, possibilitando sua regular utilização.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu seja a denúncia julgada prejudicada.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, tendo em vista a superação da irregularidade que maculava o ato

impugnado, opinou pela perda superveniente de seu objeto, restando assim prejudicada sua análise, no que acompanho.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, denúncia formulada pela CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. (peças 01/08), em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, tendo por objeto o registro de preços para a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferências de posse (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis).

2 – Alegou a denunciante, em síntese, ter sido a vencedora do certame e, apesar de ter apresentado a composição de seus preços unitários, foi desclassificada em desacordo com os critérios previstos no edital, sem fundamentação jurídica adequada.

3 – A Auditoria e a Assessoria Jurídica se manifestaram pela procedência da denúncia, por carecer a desclassificação sumária da empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. de fundamentação técnica e legal, fato que motivou o despacho (peça 16), referendado pelo Pleno em 28.08.2024 (peça23) determinando à SIURB que se abstivesse de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Após esclarecimentos da Origem, a Equipe de Auditoria registrou, quanto à proposta apresentada pela empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no certame, que os valores ofertados para os profissionais desenhista e engenheiro estão abaixo dos pisos salariais da categoria nos preços CPU 04, 05 e 06, podendo indicar inexequibilidade do oferecido, acenando com a possibilidade de convalidação do ato de desclassificação irregular em caso de

confirmação da inexequibilidade do apresentado pela empresa denunciante - CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda.

5 – Ciente das manifestações dos órgãos deste Tribunal, a Origem, por sua Comissão de licitação, conforme esclarecido na peça 75, tornou sem efeito o ato de desclassificação da proposta apresentada por CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. motivada na apresentação de custos unitários diferentes para os mesmos insumos, porém, entendeu pela manutenção de sua desclassificação, por inexequibilidade, providência que analisada pela Equipe de Auditoria permitiu a superação da irregularidade que maculava o ato impugnado pela denunciante e a revogação do despacho que havia determinado que a referida Pasta se se abstivesse de assinar ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, (Agrupamento II), referendada na Sessão Ordinária de 26.02.2025.

6 – Diante do exposto e acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, julgo prejudicada a denúncia apresentada pela CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. (peças 01/08), em face do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a superação falha denunciada.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.01 15:12:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.721/2024

3.357ª Sessão Ordinária – 26.02.2025

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Objeto: Registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SIURB. REGISTRO DE PREÇOS. ELABORAÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO. AVALIAÇÃO. IMÓVEIS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. MOTIVAÇÃO. 1. Revogado o despacho que determinou a abstenção da Origem em assinar ajustes decorrentes da Ata de Registro de Preços, pois o ato de desclassificação da denunciante foi tornado sem efeito e emitido novo ato de desclassificação, agora devidamente motivado pela inexequibilidade da proposta da denunciante, possibilitando, assim, o uso regular da Ata para a celebração de ajustes. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/015721/2024 REVOG-UTR-5/2025

(3.357ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1** – Trago à referendo de Vossas Excelência proposta de revogação do despacho por mim proferido e que foi referendado por este Pleno na Sessão Ordinária de 28.08.2024, determinando à SIURB que se abstivesse de assinar ajustes decorrentes da **Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, (Agrupamento II), firmada em 15/08/2024, resultante do Pregão Eletrônico nº 90003/24/SIURB. 2** – A medida foi adotada em razão de denúncia da Empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda, que, tendo apresentado o menor preço, sustentou ter sido desclassificada em desacordo com os critérios do edital e sem fundamentação jurídica adequada, alegação que foi considerada procedente pela SCE e AJ deste Tribunal. **3** – Após instrução, a Origem tornou sem efeito o ato de desclassificação da denunciante e emitiu novo ato de desclassificação **agora devidamente motivado pela inexequibilidade da proposta da denunciante**, conforme informa a Secretaria de Controle Externo, acompanhado pela Assessoria Jurídica, **possibilitando, assim, o uso regular da referida Ata de Registro de Preços. 4** – É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, nos termos regimentais."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

26 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 26/02/2025 17:44:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.721/2024

3.334ª Sessão Ordinária – 28.08.2024

Conselheiro Relator Domingos Dissei

Objeto: Registro de preços para elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SIURB. Registro de preços. Elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município. 1. Falhas formais, sanáveis no curso do procedimento licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. O edital não veda a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de serviço, nem define cláusula para a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos. 2. Risco de prejuízos ao erário, valor global registrado superior ao valor global ofertado pela denunciante desclassificada. SUSPENSÃO. DETEMINAÇÃO. 1. Se abstenha de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços, até deliberação ulterior deste Tribunal e ofereça esclarecimentos no prazo Regimental. Votação unânime.

Processo TC/015721/2024

(3.334ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, por força regimental (art. 31, parágrafo único, incisos XVI e XVII, e no art. 101, § 1º, alíneas 'd' e 'e'), proposta de suspensão da assinatura dos ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, originária do Pregão Eletrônico 90003/24/SIURB, cujo objeto é a elaboração de material técnico necessário à avaliação, desapropriação, cessão de imóveis, permutas e/ou transferência de posse no Município de São Paulo (levantamento planialtimétrico, cadastros individuais de propriedade e avaliação individual de imóveis). A empresa CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. ofereceu Denúncia neste Tribunal alegando suposto indício de negligência e prejuízo ao erário causado no curso do procedimento licitatório do Agrupamento II do Pregão mencionado, haja vista que foi a vencedora da disputa por ter apresentado proposta de R$ 4.907.007,85 inferior à segunda colocada; que apresentou as composições de seus preços unitários em consonância com o item 9.13 do edital e foi, sumariamente, desclassificada pela Comissão Licitante da SIURB, em desacordo com os critérios previstos no edital e sem fundamentação jurídica adequada, violando os princípios da eficiência, legalidade e razoabilidade. Diante do potencial risco de dano ao erário, requereu a suspensão cautelar da licitação foi homologada em 08.08.24 e a Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, referente ao Agrupamento II, assinada em 15.08.24. Informou que apresentou recurso administrativo à SIURB justificando seus preços unitários, mas que

foi indeferido sem motivação e fundamentação jurídica suficiente. Após diligente análise, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da denúncia, por não se localizar no edital do certame item vedando a apresentação de preços unitários de insumos diferentes para os itens de serviço, tampouco há cláusula estabelecendo a desclassificação da proposta com base na apresentação de preços distintos para os insumos. Ademais, a sólida jurisprudência pátria é no sentido de que falhas formais, sanáveis no curso do procedimento licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. Diante de tais elementos, propôs fosse determinado à SIURB que se abstivesse de firmar contratos para o Agrupamento II da ARP nº 007/SIURB/2024 até ulterior deliberação deste Tribunal, tendo em vista o risco de prejuízos ao erário, em face do valor global registrado de R$ 11.167.007,85 ser 78% superior ao valor global ofertado pela denunciante desclassificada de R$ 6.259.558,62. Assim, diante do exposto, a concessão da medida liminar requerida é medida que se impõe para afastar as impropriedades trazidas pela denunciante e confirmadas pela análise da Auditoria, razão pela qual, com fundamento nas disposições constitucionais conferidas a este Tribunal para o legítimo exercício do Controle Externo, e nas disposições legais e regimentais, determinei à SIURB que se abstivesse de assinar ajustes relativos ao Agrupamento II da Ata de Registro de Preços nº 007/SIURB/2024, até deliberação ulterior deste Tribunal e oferecesse esclarecimentos no prazo Regimental de 05 (cinco) dias úteis. É a Decisão que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental. ”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

28 – agosto – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/cv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 28/08/2024 15:52:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo